

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 43/95:

Autoriza a Conferência Episcopal de Moçambique, a cr'ar a Univers dade Católica de Moçambique, com sede na cidade da Beira, província de Sofa a — UCM.

> Comissão Nacional para a UNESCO e Ministério da Administração Estatal:

Diploma Ministerial n.º 103/95:

Aprova o Regulamento das Carreiras Profissionais da Comissão Nacional para a UNESCO.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 43/95 de 14 de Setembro

Uma das grandes prioridades do Estado e Governo da República de Moçambique é a formação do Homem que se consubstancia no desenvolvimento do ensino e investigação científica aos vários níveis. Assim, através da Lei n.º 1/93, de 24 de Junho, o Estado encoraja que as diferentes forças da sociedade se associem àquele objectivo, criando instituições de Ensino Superior.

Considerando o significado e o relevante interesse público do Ensino Superior e seu contributo no desenvolvimento do país e considerando o interesse da Igreja Católica em ministrar cursos superiores sem fins lucrativos, nos termos do n.º 1 do artigo 9, da Lei n.º 1/93, de 24 de Junho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizada a Conferência Episcopal de Moçambique, a criar a Universidade Católica de Moçambique, com sede na cidade da Beira, província de Sofala.

bique, com sede na cidade da Beira, província de Sofala.

Art. 2. A Universidade Católica de Moçambique é uma pessoa colectiva de utilidade pública, gozando de autonomia científica, pedagógica, patrimonial, administrativa, financeira e disciplinar.

Art. 3—1. A Universidade Católica de Moçambique ministrará cursos para o exercício de profissões liberais, de funções públicas, de actividades culturais, científicas e técnicas e à preparação de quadros para ministérios especificamente eclesiais.

2. Os cursos ministrados na Universidade Católica de Moçambique, à excepção dos da área das disciplinas Filosófico-Teológicas, enquadram-se no Sistema Nacional do Ensino.

Art. 4. O acesso aos cursos ministrados pela Universidade Católica de Moçambique, salvo a área das disciplinas Filosófico-Teológicas, estará sujeito aos critérios legalmente fixados para o Ensino Superior Público, independentemente de outros estabelecidos pela instituição.

Art. 5 — 1. A Universidade Católica de Moçambique reger-se-á pelos Estatutos em anexo ao presente decreto do qual são parte integrante, e pelas normas próprias da Constituição Apostólica Ex-Corde Ecclesiae.

2. Qualquer proposta de alteração aos Estatutos deverá ser submetida à apreciação do Conselho Nacional do Ensino Superior para posterior decisão do Conselho de Ministros.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Pascoal Manuel Mocumbi.

Estatutos da Universidade Católica de Moçambique

CAPITULO I

Natureza, sede e finalidade

ARTIGO 1

- 1. A Universidade Católica de Moçambique (UCM) é uma instituição da Conferênc a Episcopal de Moçambique.
- 2. A UCM constitui, nos termos da lei, uma pessoa colectiva privada de utilidade pública, dotada de perso. nalidade jurídica, e goza de autonom a científica, pedagógica e administrativa.
- 3. Como personalidade jurídica, a UCM tem capacidade para adquirir, alienar, contratar e entrar em juízo, nos termos da lei.

Artigo 2

A UCM tem a sua sede na Beira podendo criar Centros Regionais e desenvolver actividades em qualquer parte do território nacional, consoante for julgado conveniente.

ARTIGO 3

A UCM insere-se no conjunto da missão da Igreja, enquanto serviço específico à comunidade ecles al e humana, competindo-lhe particularmente:

- a) O incremento da cultura nos planos intelectual, artístico, moral e espiritual, como instrumento da realização integral do Homem, inspirados nos valores cristãos;
- b) A promoção da investigação e do ensino superior, no domínio das disciplinas teológicas e no das Ciências Humanas e Exactas, para enriquecimento mútuo das várias disciplinas, numa pers.

- pectiva de integração e de síntese do saber com a doutrina católica, promovendo continuamente o diálogo entre a fé e a razão;
- c) A formação humanística, filosófica e teológica dos que serão chamados a exercer na comunidade eclesial serviços específicos;
- d) A preparação de quadros para a sociedade, mediante a adequada formação científica, profissional e deontológica inspirada na doutrina social da Igreja;
- e) A criação de uma autêntica comunidade universitária, alicerçada nos princípios da verdade e do respeito pela pessoa humana;
- f) A formação permanente dos diplomados, com especial atenção aos seus antigos alunos;
- g) A realização da actividade de extensão universitária:
- h) A inserção na realidade moçambicana, mediante o estudo dos seus problemas e a promoção dos valores culturais da comunidade nacional;
- i) A difusão do pensamento, dos valores e dos ideais cristãos;
- j) O diálogo contínuo com as religiões, culturas e ideologias existentes em Moçambique.

CAPITULO II

Princípios enformadores

ARTIGO 4

- 1. A UCM, enquanto Universidade, constitui uma comunidade académica que, em modo rigoroso e crítico, contribui para a defesa e o desenvolvimento da pessoa humana, bem como do seu património cultural, mediante a investigação, o ensino e os serviços prestados à comunidade quer local, quer nacional ou internacional.
- 2. A UCM, enquanto Católica, constitui uma presença no mundo universitário moçambicano, que se caracteriza por uma visão cristã do Homem, dando um contributo específico ao conjunto dos conhecimentos.
- 3. Os princípios enformadores da UCM decorrem dos documentos do Magistério da Igreja, designadamente da Declaração do Concílio Ecuménico Vaticano II sobre a Educação Católica, do Código de Direito Canónico, da Constituição Apostólica Ex-Corde Ecclesiae e, no que respeita às Faculdades Eclesiásticas, da Constituição Apostólica Sapientia Christiana.
- 4. A ÛCM compromete-se a observar todas as leis vigentes da República de Moçambique destinadas ao ensino superior no País.

ARTIGO 5

- 1. A inspiração comunitária cristã da UCM, considerada no seu todo, caracterizará também os diferentes e singulares organismos que dela fazem parte.
- 2. A UCM e os organismos que a compõem fomentarão na sua vida interna um clima de diálogo, de aceitação fraterna dos seus membros, de pleno respeito pela diversidade individual e pela liberdade de consciência de cada pressoa
- 3. Os componentes da UCM, como seus membros responsáveis, têm, no respectivo plano, o direito e o dever de participar na vida cultural. pedagógica e administrativa da instituição e dos organismos que a integram, na forma e nos termos que concorram para assegurar a melhor realização dos correspondentes fins e objectivos.

4. A representação dos vários estratos da comunidade universitária em ordem à sua efectiva participação na vida orgânica da UCM, será operada por eleição cuja disciplina jurídica assegure a sua autenticidade.

ARTIGO 6

- 1. Para a realização da sua missão, a UCM deve estar atenta aos grandes problemas contemporâneos, estudando, através do progresso das ciências, as suas causas e vias de solução, e dando particular relevo às questões éticas e religiosas.
- A UCM promoverá edições e publicações destinadas
 difusão das suas actividades culturais e científicas.

ARTIGO 7

- 1. A UCM deve ser uma unidade viva de organismos voltados para a investigação da verdade e o progresso do conhecimento científico, promovendo uma síntese su perior do saber.
- 2. A UCM reconhece na investigação científica um pressuposto do bom desempenho das suas actividades culturaire docentes, procurando assegurar os meios de a promover

ARTIGO 8

- 1. A UCM, aceitando a legítima autonomia da cultura humana, reconhece a liberdade académica dos seus docentes e investigadores no âmbito das respectivas disciplinas e ramos do saber, de acordo com os princípios e métodos da ciência, segundo as exigências da verdade e do bem comum
- 2. Os docentes e investigadores das disciplinas teológicas gozam da liberdade académica referida no número anterior, desde que respeitem os princípios e os métodos que definem a Teologia como estudo sistemático.

ARTIGO 9

- 1. A UCM, deve pautar a sua actividade científica, docente e pedagógica por um elevado nível de qualidade.
- docente e pedagógica por um elevado nível de qualidade.

 2. O ensino na UCM deverá ser de molde a ministrar aos alunos sérios conhecimentos de cada disciplina, proporcionando-lhes boa formação de base, iniciá-los na aprerdizagem dos métodos científicos e desenvolver neles espírito de objectividade, a capacidade de juízo crítico e o sentido de responsabilidade social.
- 3. Os professores de todas as disciplinas da UCM, na sistematização do programa de cada disciplina e na escolha dos métodos didácticos, devem ter em vista os objectivos de cada curso e a indispensável coordenação interdisciplinas.
- 4. No ensino das disciplinas teológicas, os professores deverão ter em conta o Magistério da Igreja Católica, intérprete autêntico da Tradição e garante da fidelidade à mensagem cristã.
- 5. No âmbito das restantes Ciências Humanas e Exactas, o ensino da UCM inspirar-se-á na visão cristã do Homem e do mundo.
- 6. Para garantir a inspiração cristã do ensino na UCM, deverá fomentar-se o diálogo da teologia com todas as ciências, religiões e ideologias existentes no País. A UCM oferecerá aos estudantes disciplinas electivas neste sector nos diversos níveis de estudo.

ARTIGO 10

Para atingir os seus fins, a UCM promoverá, além das normais actividades de ensino e investigação, cursos e outras iniciativas de formação permanente e de extensão universitária, inclusive no âmbito das comunidades moçambicanas no estrangeiro.

ARTIGO 11

- 1. A UCM deverá celebrar acordos com Universidades e outras instituições culturais e de investigação, moçambicanas e estrangeiras, designadamente para intercâmbio de docentes e investigadores, utilização comum dos instrumentos de trabalho, colaboração em estudos e realização de projectos de carácter científico e cultural.
- 2. A UCM privilegiará a cooperação e o intercâmbio cultural e científico com as Universidades e Institutos católicos de outros Países.

ARTIGO 12

- A UCM é politicamente isenta e mantém independência em relação a qualquer ideologia ou organização partidária.
- A UCM e os organismos que a compõem abster-se-ão, or qualquer dos seus órgãos ou serviços, de promover ou autorizar manifestações de carácter político-partidário.

ARTIGO 13

- 1. As declarações públicas que, explicita ou implicimente, envolvam a responsabilidade da UCM ou dos organismos que a constituem só poderão provir dos órgãos que a representam.
- Os órgãos representativos dos organismos universitários deverão assegurar-se do acordo da Reitoria, sempre que as suas tomadas de posição impliquem a responsabilidade da UCM.

CAPITULO III

Emblema e selo

ARTIGO 14

- 1. Constituem símbolos da Universidade Católica de Moçambique o emblema, a bandeira e o hino, a aprovar pelo Conselho Universitário.
- A descrição do emblema e da bandeira da Univerdade Católica de Moçambique constará de regulamento próprio que definirá também as regras de respectivo uso.
 - 3. As unidades universitárias, os departamentos, centros e institutos deverão usar o mesmo emblema, inscrevendo em posição subjacente a sua própria designação oficial.

ARTIGO 15

- 1. O selo da UCM reproduzirá os motivos do emblema e exibirá forma gráfica idêntica.
- 2. A Universidade Católica de Moçambique usa a sigla «U.C.M.».

CAPITULO IV

Estrutura da UCM

ARTIGO 16

A UCM constitui uma unidade académica e administrativa, sem prejuízo da diversidade decorrente da descentralização.

ARTIGO 17

1. A UCM compõe-se de unidades básicas de ensino e de investigação, com a designação de Faculdades, Escolas e Institutos, conforme a natureza das actividades nelas

realizadas, as disciplinas cultivadas e o objectivo científico ou cultural visado.

2. As unidades básicas poderão ter extensões noutros núcleos da UCM diferentes daquele que constitui a sua sede.

ARTIGO 18

- 1. A par das unidades básicas, ou dentro destas, pode haver na UCM departamentos, centros de estudo e institutos culturais.
- 2. Para efeitos dos presentes Estatutos, entende-se por departamento um grupo de docentes de uma ou mais unidades básicas, de investigadores e de técnicos dedicados ao estudo e à investigação no domínio de uma disciplina científica ou de um conjunto de disciplinas científicas afins.
- 3. Aos departamentos incumbe prestar toda a colaboração possível que lhes for solicitada pelas I aculdades, Escolas e Institutos da UCM, na realização de tarefas docentes, nos termos do artigo 41 dos presentes Estatutos.

ARTIGO 19

- 1. A UCM pode criar livremente unidades de ensino e de investigação, nos termos do Código de Direito Canónico e dos diplomas relevantes ao ensino superior.
- 2. Podem ser incorporadas, associadas ou iliadas na UCM unidades de ensino e de investigação já existentes, desde que satisfaçam as exigências consignadas nas normas e directrizes pertinentes, em especial, quanto às unidades eclesiásticas, o previsto nos artigos 62 e 63 da Constituição Apostólica Sapientia Christiana
- 3. As unidades de ensino e de investigação incorporadas, associadas ou filiadas terão património, recursos e administração autónomos, nos termos destes Estatutos e dos acordos por elas celebrados com a UCM.

ARTIGO 20

- 1. Mercê da disposição geográfica da UCM, as unidades básicas ou as suas extensões localizadas fora da sede na Beira agrupam-se em núcleos com a designação de Centros Regionais.
- 2. O Centro Regional, que pode abranger um ou mais Pólos, é constituído por um niínimo de três Escolas ou cursos, integrados num projecto de expansão em conformidade com as exigências do meio, e dotados de um número adequado de docentes próprios.
- 3. São considerados Pólos da UCM as Escolas ou os cursos que, pelas suas características, dependem de um Centro Regional ou directamente da sede.
- 4. As extensões ou cursos das unidades básicas inserem-se, científica e pedagogicamente, no conjunto da unidade básica a que pertencem e, administrativamente, no Centro Regional em que se integram.

ARTIGO 21

Os núcleos, bem como as unidades básicas de ensino e de investigação, terão regulamentos próprios, no conjunto institucional da UCM.

CAPITULO V

Direcção e administração superior da UCM

ARTIGO 22

1. A UCM encontra-se sujeita a um sistema de governo e administração superior, em que se combinam as res-

ponsabilidades da Igreja e do Estado, as exigências da autonomia, quer em plano nacional quer em plano regional, e bem assim a salvaguarda de unidade da instituição como um todo.

- 2. São órgãos hierárquicos superiores da UCM a congregação da Educação Católica e a Conferência Episcopal de Mocambique.
- 3. São órgãos individuais de governo da UCM o Magno Chanceler e o Reitor com um ou mais Vice-Reitores.
- 4. São órgãos colegiais de governo da UCM o Conselho Universitário, o Conselho de Reitoria e o Conselho de Gestão Financeira.

ARTIGO 23

- 1. A Congregação da Educação Católica exerce jurisdição sobre a UCM, directamente ou por intermédio do Magno Chanceler.
- 2. O Magno Chanceler da UCM é por inerência o Arcebispo da sede.
 - 3. Ao Magno Chanceler incumbe especialmente:
 - a) Promover a actividade científica, o progresso do conhecimento da Fé e o aprofundamento evangélico da vida cristá no meio da UCM;
 - b) Fomentar a união entre todos os membros e organismos da comunidade universitária;
 - c) Apresentar o Reitor à Congregação da Educação
 - Católica, para nomeação;
 d) Nomear os Vice-Reitores, sob proposta do Reitor, ouvido o Conselho Universitário;
 - e) Exercer as atribuições, respeitantes ao. Conselho Universitário, previstas nos n.ºs 2, alínea a), 4, 5, 6, do artigo 26 e no n.º 8 do artigo 27;
 - f) Exercer as atribuições respeitantes ao Conselho de Gestão Financeira, previstas no n.º 1, alfnea d), do artigo 30;
 - g) Conferir mandato ou nihil obstat a professores e outros docentes, salvaguardando o previsto no artigo 27, 2, da Constituição Apostólica Sapientia Christiana;
 - h) Nomear o Secretário-Geral da Universidade:
 - i) Sancionar as deliberações dos órgãos competentes da UCM sobre quadros de pessoal, tabelas de remuneração e orçamentos;
 - j) Homologar a aprovação das contas de gerência da UCM:
 - k) Homologar as designações para o desempenho de cargos directivos que lhe não caiba directamente prover:
 - l) Autorizar a realização dos contratos individuais com o pessoal docente e investigador e a sua dispensa:
 - m) Manter a Congregação da Educação Católica ao corrente da vida universitária,
- 4. No respeitante às unidades básicas e aos centros de estudos, de ensino ou de investigação da UCM confiados às responsabilidades de uma Diocese ou Instituto Religioso, as funções do Magno Chanceler poderão ser exercidas, em seu nome, pelo respectivo Prelado Diocesano ou Superior Maior, nos termos de acordos formais a estabelecer, ressalvada a necessária coordenação das actividades.
- 5. Nos acordos a que se referem os números anteriores, devem ser estabelecidas as normas respeitantes às nomeações, consultas e informações necessárias para assegurar a coordenação e colaboração eficazes.

- 1. O Reitor da UCM é nomeado nos termos do n.º 3. alínea c), do artigo 23, com audiência da Conferência Episcopal Moçambicana e do Conselho Universitário, segundo provisão n.º 3, alínea a), do artigo 27.
- 2. O mandato do Reitor é de quatro anos, podendo ser renovado.
- 3. O Reitor tem a responsabilidade da gestão académica e administrativa da Universidade.
 - 4. Compete especialmente ao Reitor:
 - a) Representar a UCM em juízo ou fora dele:
 - b) Presidir aos actos universitários e às reuniões dos órgãos colegiais da UCM, centrais ou regionais, quando se encontra presente, salvo se nos mesmos participar o Magno Chanceler;
 - c) Propor ao Magno Chanceler a nomeação dos Vice--Reitores;
 - d) Nomear os Directores dos Centros Regionais, os Conselhos de Direcção, os Directores das Unidades Básicas, os Chefes dos Departamentos os Directores dos Centros de Estudos e dos Institutos Culturais;
 - e) Exercer as atribuições respeitantes ao Conselho Universitário, previstas no n.º 2, alínea b), do artigo 26 e nos n.º8 2, alíneas a), j) e k) e 8 do artigo 27;
 - f) Aprovar os regulamentos previstos nos presentes Estatutos, fora dos casos em que essa competência pertença ao Conselho Universitário;
 - g) Com o Conselho Universitário, aprovar os planos de estudos dos cursos de graduação e de pós--graduação;
 - h) Propor ao Magno Chanceler a nomeação do Secretário-Geral da Universidade;
 - i) Constituir comissões e presidir àquelas a cujas reuniões assistir;
 - j) Elaborar o relatório anual sobre a Universidade para ser presente à Congregação da Educação Católica, à Conferência Episcopal Mocambicana e ao Conselho Universitário;
 - k) Manter informados o Magno Chanceler e o Co selho Universitário sobre a vida, os problemas e o desenvolvimento da Universidade;
 - 1) Velar pela observância das leis e orientações da Igreja, das leis civis referentes à Universidade, dos presentes Estatutos e dos regulamentos universitários;
 - m) Dirigir e supervisionar a vida universitária e, em especial, assegurar a coordenação das várias unidades e a cooperação da UCM com instituições congéneres;
 - n) Conferir os graus universitários e assinar os respectivos diplomas;
 - o) Contratar o pessoal docente, investigador, técnico, administrativo e auxiliar, dar-lhe posse, ressalvando-o especialmente previsto em cada caso para as unidades e centros sob responsabilidade diocesana ou de Institutos Religiosos e para os Centros Regionais;
 - p) Admitir e excluir os alunos, com ressalva idêntica à da alínea anterior;
 - Exercer poder disciplinar;
 - Promover a elaboração dos orçamentos da Universidade e acompanhar a sua execução;
 - s) Ordenar pagamentos;

- t) Promover a elaboração das contas de gerência da Universidade;
- u) Delegar competências, ou fazer-se representar em juízo ou fora dele, quando o julgue conveniente, sem prejuízo das disposições legais;
- v) Conceder a equivalência de estudos feitos em outras unidades da UCM ou em outras Universidades ou Escolas Superiores para efeitos de prossecução de estudos, e conceder a equivalência de graus académicos estrangeiros nas disciplinas teológicas;
- Praticar os demais actos que a lei, os presentes Estatutos e os regulamentos universitários entregarem à sua competência.

- 1. O Reitor poderá ser coadjuvado por um ou mais Vice-Reitores, nomeados nos termos do n.º 3, alínea d), do artigo 3 e do n.º 4, alínea c), do artigo 24.
- 2. O Vice-Reitor ou um dos Vice-Reitores designado pelo Reitor substitui-lo-á nas suas ausências ou impedimentos, bem como durante a vacatura do cargo.
 - 3. O mandato dos Vice-Reitores cessa automaticamente com a posse do novo Reitor.
 - 4. Compete aos Vice-Reitores o exercício das funções que, por delegação do Reitor, lhes sejam confiadas.

ARTIGO 26

- O Conselho Universitário da UCM é composto de membros ordinários natos, eleitos nomeados, podendo ter ainda membros extraordinários.
 - 2. .
 - a) O Magno Chanceler, que preside;
 - b) O Reitor, que exerce as funções de vice-presidente;
 - c) O Vice-Reitor, ou Vice-Reitores, quando os houver;
 - d) Os membros da Comissão Episcopal para a Universidade Católica de Moçambique, nomeada mente, o Presidente da Conferência Episcopal de Moçambique, o Presidente da Comissão Episcopal para a Educação Católica, os Arcebispos e Bispos em cujas circunscrições eclesiásticas funcionem unidades básicas da UCM ou extensões destas;
 - e) Os Superiores Maiores de Institutos que tenham a responsabilidade de unidades integradas na UCM;
 - f) O Secretário-Geral da UCM;
 - g) Os Directores dos Centros Regionais.
 - 3. São membros ordinários eleitos:
 - a) Quatro professores da UCM, eleitos pelo conjunto dos Professores Catedráticos, Associados e Auxiliares, de entre uma lista composta de tantos nomes quantas as unidades da UCM, cabendo a indicação de cada um deles aos respectivos Conselhos Científicos;
 - b) Um Assistente, eleito pelo conjunto de Assistentes e Assistentes-Estagiários;
 - c) Cinco individualidades de prestígio na vida cultural, social e económica do País, escolhidos pelos membros natos, cuja experiência possa concorrer para assegurar uma relação adequada da UCM com a sociedade moçambicana, uma adaptação às suas necessidades e a actualização,

- nesta perspectiva, do ensino e da investigação nela realizados;
- d) Um representante das associações dos antigos estudantes, e um representante das associações actuais dos estudantes, escolhidos pelos restantes membros do Conselho de entre uma lista composta de tantos nomes quantas as associações existentes, cabendo a indicação de cada um deles aos respectivos corpos sociais;
- e) Um trabalhador, eleito de entre os elementos do Corpo Técnico Administrativo.
- 4. São membros ordinários nomeados:
 - Três professores de diferentes Universidades Moçambicanas, designados pelo Magno Chanceler, ouvido o Reitor da UCM e os Reitores das outras Universidades Moçambicanas.
- 5. Por determinação do Magno Chanceler, ouvido o Reitor, podem ser agregados do Conselho Universitário, na qualidade de membros extraordinários, com mandato máximo de três anos, professores em exercício de qualquer das unidades universitárias da UCM.
- 6. Também por determinação do Magno Chanceler, ouvido o Reitor, podem ser chamados a participar em reuniões do Conselho Universitário, sem direito a voto, quaisquer membros das unidades universitárias da UCM ou peritos a esta estranhos.
- 7. O mandato dos membros ordinários eleitos ou nomeados tem a duração de três anos e só pode ser objecto de uma renovação sucessiva, devendo decorrer pelo menos um ano sobre o segundo mandato nestas condições para que o terceiro seja possível.
- 8. O Conselho Universitário funciona e delibera conforme o regulamento interno por si mesmo elaborado.

- 1. O Conselho Universitário superintende na vida institucional e no governo e administração da UCM, salvo o que, nestes domínios, esteja atribuído aos órgãos individuais aos demais órgãos colegiais, e aos serviços administrativos, devendo agir sempre em conformidade com as orientações da Conferência Episcopal de Moçambique.
- 2. Relativamente à vida institucional da UCM, compete ao Conselho Universitário:
 - a) Promover ou aprovar, sob proposta do Reitor, a reforma ou alteração dos presentes Estatutos, quando se torne conveniente, antes de os enviar pela via própria à Congregação da Educação Católica e ao Conselho de Ministros da República de Moçambique;
 - b) Aprovar, sob proposta do Reitor, os rej ulamentos da Universidade, a que se refere o artigo 21 dos presentes Estatutos, bem como o seu próprio regulamento, antes de os submetes à sanção de quem de direito;
 - c) Aprovar, sob proposta do Reitor, o Estatuto da Carreira Docente e o Regulamento Disciplinar;
 - d) Aprovar ou propor às entidades competentes a criação ou integração de novas unidades universitárias, departamentos, centros de estudos e institutos culturais; ou a sua incorporação, associação ou filiação na Universidade, bem como a extinção, desanexação ou modificação dos que fazem parte dela, nesta se incontram incorporados ou filiados ou lhe estão associados;

- e) Aprovar a criação, extinção ou desdobramento de cursos;
- f) Pronunciar-se sobre os acordos celebrados ou a celebrar com quaisquer entidades, desde que envolvam directa ou indirectamente o nome ou a responsabilidade da Universidade;
- g) Velar pelo cumprimento dos preceitos legais, estatutários e regulamentares que regem a vida da Universidade;
- h) Promover a cooperação entre todos os sectores e órgãos universitários, em ordem a que se cumpra a missão específica da Universidade;

i) Deliberar sobre o cerimonial universitário;

- j) Deliberar, por iniciativa própria, ou sob proposta do Reitor ou de qualquer das unidades universitárias, quanto à concessão do grau de doutor honoris causa;
- k) Deliberar, por iniciativa própria, ou sob proposta do Reitor, quanto à concessão do título de «benemérito da Universidade» ou de outros que venham a ser instituídos.
- 3. Relativamente ao governo e administração da UCM, compete ao Conselho Universitário:
 - a) Pronunciar-se sobre a designação do Reitor, a pedido do Magno Chanceler e pelo modo que este indicar;
 - b) Apreciar o relatório anual do Reitor e procurar satisfazer as aspirações nele formuladas;
 - c) Ordenar estudos e inquéritos, bem como tomar as medidas que a partir deles se recomendem;
 - d) Apreciar e julgar, em última instância, a nível da Universidade, os recursos das decisões e deliberações que, segundo estes Estatutos e os regulamentos universitários, sejam admitidos;
 - e) Estabelecer as directrizes gerais respeitantes à gestão e administração da Universidade;
 - f) Fixar as taxas, propinas e emolumentos a cobrar pela Universidade;
 - g) Determinar a constituição de comissões especiais, requeridas para a execução de tarefas da sua responsabilidade;
 - h) Aprovar os quadros de pessoal e fixar as respectivas tabelas de remunerações;
 - i) Aprovar os orcamentos ordinário e extraordinário da Universidade:
 - j) Aprovar a concessão de subvenções regulares ou extraordinárias às unidades e centros da Universidade, bem como às instituições dotadas de património, recursos e administração autónomos;
 - k) Aprovar as contas de gerência;
 - Autorizar a aquisição, alienação, oneração ou arrendamento de imóveis ou a construção de novos edifícios para instalações universitárias;
 - m) Autorizar as obras de conservação, ampliação ou beneficiação dos edifícios universitários e as aquisições de equipamento, quando não previstos nos orçamentos aprovados:
 - n) Decidir ou pronunciar-se sobre tudo o mais que estiver previsto nestes Estatutos ou nos regulamentos universitários, bem como sobre outro assunto, por determinação das autoridades superiores da Igreja mediante solicitação do Reitor.
- 4. O Conselho Universitário pode delegar competências no seu Secretariado Executivo devendo informá-lo, através

- do Reitor, das deliberações que houver tomado, na primeira reunião ordinária ou extraordinária subsequente.
- 5. O Conselho de Reitoria exerce as funções de Secretariado Executivo do Conselho Universitário.
- 6. O Conselho Universitário pode requisitar a qualquer órgão ou serviço da Universidade elementos indispensáveis ao estudo dos assuntos sobre que haja de pronunciar-se, bem como delegar em qualquer dos seus membros a realização de diligências em ordem à obtenção daqueles elementos
- 7. O Conselho Universitário pode ouvir o parecer de qualquer órgão ou serviço da Universidade ou solicitar a colaboração técnica de qualquer especialista, ligado ou não às actividades universitárias.
- 8. O Conselho Universitário reúne ordinariamente três vezes por ano e extraordinariamente sempre que o Magno Chanceler, por sua iniciativa ou a solicitação do Reitor, o convoque, e ainda quando um terço, pelo menos, dos seus membros lhe requeira a convocação.
- 9. As demais normas respeitantes ao funcionamento do Conselho Universitário constarão do seu regulamento.

ARTIGO 28

- 1. No exercício das suas funções, o Reitor é coadjuvado pelo Conselho de Reitoria e pelo Conselho de Gestão Financeira.
- 2. O Reitor, sempre que considere conveniente, poderá convocar reuniões conjuntas de parte ou da totalidade dos membros do Conselho de Reitoria e de Conselho de Gestão Financeira.

ARTIGO 29

- 1. O Conselho de Reitoria tem a composição seguinte:
 - a) Reitor, que convoca, fixa a ordem do dia e preside às reuniões;
 - b) Vice-Reitores;
 - c) Directores dos Centros Regionais;
 - d) Secretário-Geral da Universidade.
- 2. Poderão participar nas reuniões do Conselho de Reitoria, a convite do Reitor, outras personalidades ligadas à administração da Universidade.
- 3. O Conselho de Reitoria reúne, em princípio, tod os meses no dia previamente fixado e sempre que o Reitor e convoque.
 - 4. Compete ao Conselho de Reitoria:
 - a) Assessorar o Reitor no governo da Universidade em todas as questões que este entenda submeter-lhe;
 - b) Pronunciar-se sobre os regulamentos da Universidade e das suas unidades;
 - c) Exercer as funções de Secretariado Executivo do Conselho Universitário, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 27.

Artigo 30

- 1. O Conselho de Gestão Financeira tem a composição seguinte:
 - a) O Reitor, que convoca, fixa a ordem do dia e preside às reuniões;
 - b) Um Vice-Reitor;
 - c) Um representante de cada um dos Centros Regio. nais, nomeado pelo Reitor, ouvido o Director do Centro Regional, com mandatos renováveis de três anos;

- d) Duas personalidades, nomeadas pelo Magno Chanceler, sob proposta do Reitor, com mandatos renováveis de três anos;
- e) O Secretário-Geral da Universidade.
- 2. Compete ao Conselho de Gestão Financeira:
 - a) Administrar o património da Universidade;
 - b) Promover o aumento do património e a obtenção de recursos a afectar à manutenção e desenvolvimento da Universidade;
 - c) Organizar e manter constantemente actualizado um inventário geral do património da Universidade;
 - d) Elaborar os projectos de orçamentos e as contas de gerência;
 - e) Elaborar e propor as regras de execução orçamental;
 - f) Pronunciar-se sobre transferências de verbas nos Centros Regionais e nas unidades básicas;
 - g) Elaborar as propostas dos quadros e tabelas de remuneração do pessoal;
 - Elaborar as propostas de aquisição, alienação, oneração ou arrendamento de imóveis;
 - i) Elaborar as propostas relativas à construção, ampliação ou beneficiação dos edifícios universitários e à aquisição de equipamento, quando não previstas nos orçamentos;
 - j) Elaborar as propostas de fixação de taxas, propinas e emolumentos;
 - k) Elaborar as propostas de concessão das subvenções previstas no n.º 3, alínea j), do artigo 27;
 - Elaborar as propostas de operações financeiras específicas.
- 3. O Conselho de Gestão Financeira, que terá regulamento próprio por ele elaborado, reúne, em princípio, mensalmente e, além disso, quando o presidente o convoque.

4. O Conselho de Gestão Financeira tem um Conselho Executivo, cuja composição será definida no regulamento

previsto no número anterior.

- Nos Centros Regionais, as funções do Conselho Executivo e do Conselho de Gestão Financeira são exercidas pelo Secretariado Executivo da Comissão Administrativa, previsto no n.º 2 do artigo 31 e no artigo 34.
 - 6. Compete ao Conselho Executivo de Gestão Financeira:
 - a) Supervisionar os serviços de contabilidade e tesouraria;
 - b) Supervisionar o movimento de contabilidade, das operações financeiras correntes, de economato e de prestação de serviços;
 - c) Acompanhar os demais assuntos correntes da gestão económico-financeira;
 - d) Supervisionar a organização dos balancetes periódicos da execução orçamental;
 - e) Organizar o inventário anual do equipamento e da utensilagem;
 - f) Promover a claboração dos anteprojectos de orçamento e das contas de gerência.

CAPÍTULO VI

Administração dos Centros Regionais

ARTIGO 31

1. Os Centros Regionais têm como órgão individual um Director.

2. São órgãos colegiais de administração do Centro Regional a Comissão Administrativa, coadjuvada por um Secretariado Executivo, e o Conselho Académico.

ARTIGO 32

- 1. O Director do Centro Regional é nomeado, nos termos do n.º 4, alínea d), do artigo 24, ouvidos o Prelado Diocesano e os Directores das respectivas unidades básicas.
- 2. O mandato do Director do Centro Regional é de quatro anos, podendo ser renovado.
 - 3. Compete ao Director do Centro Regional:
 - a) Representar o Centro em juízo e fora dele, por delegação do Reitor,
 - b) Convocar, fixar a ordem do dia e presidir às reuniões da Comissão Administrativa;
 - c) Contratar o pessoal técnico, administrativo e auxiliar, e dar-lhe posse, por delegação do Reitor;
 - d) Admitir e excluir os alunos, por delegação do Reitor:
 - e) Promover o diálogo e a coordenação entre as diversas unidades do Centro, sem prejuízo da competência específica dos Directores académicos:
 - f) Superintender nos serviços comuns às várias unidades do Centro;
 - g) Manter o Reitor informado sobre a vida e problemas do Centro;
 - h) Promover a elaboração dos regulamentos do Centro, da Comissão Administrativa e do Conselho Académico;
 - Exercer outras funções que lhe sejam delegadas pelo Reitor.

- 1. A Comissão Administrativa do Centro Regional tem a composição seguinte:
 - a) Director do Centro, que convoca, fixa a ordem do dia e preside às reuniões;
 - b) Directores das unidades básicas com sede no Centro:
 - c) Coordenadores dos cursos de unidades básicas com sede fora do Centro;
 - d) Representantes de instituições a que a UCM por convénio reconheceu o direito de integrarem esta Comissão:
 - e) Até cinco individualidades designadas pelo Presidente da Comissão Administrativa, ouvidos o Reitor e o Prelado Diocesano;
 - f) Secretário do Centro
- 2. A duração do mandato dos membros designados da Comissão Administrativa é de três anos, podendo ser renovado
- 3. A Comissão Administrativa deve agir em conformidade com as orientações do Conselho Universitário, do Reitor e do Conselho de Gestão Financeira, competindo-lhe, em geral, superintender na gestão e administração do Centro e, em especial:
 - a) Promover estudos relativos à manutenção e ao desenvolvimento do Centro;
 - b) Apreciar os orçamentos e as contas de gerência a submeter ao Conselho de Gestão Financeira, com vista a aprovação do Conselho Universitário;

- c) Apreciar as propostas de fixação de taxas, propinas e emolumentos a submeter à aprovação do Conselho Universitário;
- d) Autorizar, em nome dos órgãos superiores e segundo normas pelos mesmos aprovadas, a contratação de pessoal técnico, administrativo e auxiliar:
- e) Promover obras de conservação, ampliação ou beneficiação dos edifícios e a aquisição de equipamentos, de acordo com as previsões orçamentais superiormente aprovadas.
- 4. Para efeitos do presente artigo, a sede da UCM na Beira é considerada como Centro Regional, desempenhando o Conselho de Reitoria, restrito aos membros que a esta pertençam, as funções da Comissão Administrativa.

- 1. O Secretariado Executivo do Centro Regional tem a composição seguinte:
 - a) Director do Centro;
 - b) Secretário do Centro:
 - c) Até três vogais designados pela Comissão Administrativa.
- 2. O mandato dos vogais do Secretariado Executivo é de três anos, podendo ser renovado.
- 3. Compete ao Secretariado Executivo dar cumprimento às deliberações do Conselho de Gestão Financeira e da Comissão Administrativa, e designadamente:
 - a) Elaborar e apresentar oportunamente as propostas orçamentais:
 - b) Organizar as contas e apresentá-las com a devida antecedência;
 - c) Organizar o inventário anual do equipamento e da utensilagem do Centro;
 - d) Garantir o funcionamento dos serviços de conta. bilidade, tesouraria, economato e demais servicos comuns:
 - e) Dar execução aos planos de obras e à reparação dos edifícios, segundo as orientações da Comissão Administrativa;
 - f) Efectuar os aprovisionamentos;
 - g) Executar quaisquer outras tarefas que lhe sejam cometidas pela Comissão Administrativa.

ARTIGO 35

- 1. O Conselho Académico do Centro Regional tem a composição seguinte:
 - a) Director do Centro, que convoca, fixa a ordem do dia e preside às reuniões;
 - b) Directores das unidades básicas com sede no Centro:
 - c) Directores dos departamentos;
 - d) Coordenadores dos cursos:
 - e) Um docente de cada curso;
 - f) Presidentes das Associações de estudantes;
 - g) Um aluno representante de cada curso;
 - h) Director dos Serviços Sociais, ou equivalente;
 - i) Secretário do Centro.
- 2. Para efeitos do presente artigo, a sede da UCM na Beira é considerada como Centro Regional, sendo membros do Conselho Académico, além do Reitor, que preside,

- dos Vice-Reitores e do Secretário-Geral da Universidade, os indicados nas alíneas b) a g) do número anterior.
- 3. O mandato dos membros eleitos tem a duração de um ano, podendo ser renovado.
- 4. O Conselho Académico reúne, pelo menos, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu Presidente.
- 5. Compete ao Conselho Académico pronunciar-se sobre todos os assuntos de natureza escolar, pedagógica ou comunitária e, de modo especial:
 - a) Aprovar os regulamentos das Associações de estudantes e de outras organizações similares;
 - b) Pronunciar-se sobre os regulamentos escolares e, designadamente, os sistemas de avaliação e as questões pedagógicas:
 - c) Pronunciar-se sobre a calendarização de cada ano escolar:
 - d) Pronunciar-se e dar sugestões sobre a utilização e o funcionamento dos serviços comuns;
 - e) Pronunciar-se sobre a organização e o funcionamento dos Serviços Sociais do Centro;
 - f) Propor às entidades competentes o apoio e à iniciativas de natureza circum-escolar;
 - g) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que o Pre. sidente decida submeter à sua consideração.

CAPITULO VII

Órgãos de gestão das unidades básicas

ARTIGO 36

- TANK
- 1. Cada unidade básica é administrada normalmente pelo Director, pelo Conselho de Direcção e pelo Conselho Científico.
- 2. Quando as especificidades da unidade aconselham uma estrutura diversa da prevista no número anterior, será ela contemplada no respectivo regulamento.

- 1. O Director é nomeado, nos termos do n.º 4, alínea d), do artigo 24, em regra de entre professores ordinários ou ... extraordinários da unidade universitária, ouvido o Prelado Diocesano.
- 2. A escolha do Director é precedida de consulta informal de docentes e de representantes dos estudantes de acordo com os regulamentos da unidade.
- 3. A nomeação do Director é feita por três anos, com possibilidade de renovação, sendo o mandato revogável ad nutum.
- 4. Nos casos referidos no número anterior, o Director cessante continua em exercício até à tomada de posse do seu sucessor.
 - 5. Compete ao Director:
 - a) Representar a unidade dentro e fora dela;
 - b) Convocar, fixar a ordem do dia e presidir às reuniões dos órgãos colegiais da unidade;
 - c) Executar as deliberações dos órgãos competentes para o governo da Universidade, bem como as emanadas dos órgãos próprios da unidade:
 - d) Promover e coordenar a acção da unidade, especialmente em tudo o que se refere à investigação e ao ensino;
 - e) Assegurar o funcionamento dos servicos da unidade:

- f) Velar pelo cumprimento dos estatutos e regulamentos da unidade;
- g) Manter o Reitor informado sobre a vida e problemas da unidade;
- h) Elaborar e apresentar ao Reitor o relatório anual da unidade;
- i) Elaborar o projecto de orçamento da unidade;
- j) Ordenar os gastos correntes da unidade, de acordo com o seu orçamento e ressalvadas as disposições regulamentares da Universidade;
- k) Fomentar a harmonia e o espírito comunitário dentro da unidade;
- Constituir comissões, tendo em vista fins científicos, pedagógicos e outros.

- 1. O Director exerce os seus poderes assessorado pelo Conselho de Direcção.
- O Conselho de Direcção é constituído pelo Director, elos directores de extensões, no caso de as haver, pelo professor secretário e por um mínimo de dois vogais, escolhidos em regra entre os professores.
- 3. O Conselho de Direcção é nomeado pelo Reitor, sob proposta do Director, e cessa funções juntamente com este.
 - 4. Compete ao Conselho de Direcção:
 - a) Coadjuvar o Director no exercício das suas funcões;
 - b) Assumir as competências delegadas pelo Conselho Científico;
 - Exercer poder disciplinar em relação aos alunos, de acordo com os regulamentos da unidade.

ARTIGO 39

- 1. O Conselho Científico tem a composição seguinte:
 - a) Presidente, que convoca, fixa a ordem do dia e preside às reuniões;
 - b) Professores ordinários e extraordinários das unidades;
 - Professores auxiliares designados pelos professores ordinários e extraordinários, em número a fixar nos regulamentos das respectivas unidades.
- 2. O Reitor poderá autorizar que integrem o Conselho Científico sob proposta fundamentada do seu Presidente, professores e investigadores, nacionais ou estrangeiros, que exerçam transitoriamente funções na unidade.
- 3. Nos Centros Regionais, onde as circunstâncias o aconselhem, poderá constituir-se um único Conselho Científico, segundo os critérios enunciados no n.º 1.
- 4. As unidades universitárias com cursos em áreas cien. tíficas afins tem um único Conselho Científico no qual estarão representados os professores das diversas áreas científicas.
- 5. Nos casos previstos nos n.ºº 3 e 4, o Conselho Científico poderá funcionar por secções científicas com as atribuições a estabelecer em regulamento próprio.
- 6. O Presidente do Conselho Científico é o Director da unidade ou, no caso previsto no n.º 3, o Director do Centro Regional.
- 7. O Conselho Científico reúne ordinariamente uma vez por trimestre sempre que o Presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de um terço, pelo menos, dos seus membros, o convoque.

- 8. Podem ser solicitados a tomar parte nas reuniões do Conselho Científico, sem direito a voto, quaisquer docentes, investigadores ou técnicos cuja audição seja susceptível de concorrer para o esclarecimento de assuntos incluídos na ordem do dia.
 - 9. Compete ao Conselho Científico:
 - a) Elaborar os projectos de regulamentos da unidade;
 - b) Propor modificações aos regulamentos da unidade;
 - c) Fazer propostas e dar parecer sobre a organização dos planos de estudos;
 - d) Fazer propostas sobre o desenvolvimento das actividades científicas, de extensão cultural e de prestação de serviços à comunidade;
 - e) Pronunciar-se sobre a realização de projectos autónomos de ensino e investigação, no âmbito da unidade, e apresentar propostas a este respeito;
 - f) Apresentar propostas de recrutamento, provimento, promoção e dispensa do pessoal docente e investigador;
 - g) Distribuir o trabalho docente e de investigação pelos docentes e investigadores da unidade;
 - h) Pronunciar-se sobre a admissão dos candidatos às provas de doutoramento e propor os membros dos júris respectivos;
 - i) Propor a abertura de concurso para as vagas de professores do quadro e a composição dos respectivos júris;
 - j) Propor a composição dos júris das provas para o título de agregado;
 - k) Fazer propostas e dar parecer sobre a aquisição de equipamento científico e bibliográfico e seu
 - 1) Estabelecer normas de avaliação de conhecimentos;
 - m) Pronunciar-se sobre a equivalência de estudos feitos em outras unidades da UCM ou em outras Universidades ou escolas superiores;
 - n) Pronunciar-se sobre a equivalência de graus académicos estrangeiros nas disciplinas teológicas professadas na unidade;
 - o) Pronunciar-se sobre a concessão do grau de doutor honoris causa;
 - p) Apreciar a actividade universitária dos docentes;
 - q) Elaborar o scu regulamento interno.
- 10. O Conselho Científico pode delegar no Conselho de Direcção competências referentes às alíneas [], g], e m) do número anterior.
- 11. Para o efeito do disposto das alíneas f), i) e j), do n.º 6, só têm direito a voto os docentes de categoria superior à dos candidatos.
- 12. Nas propostas de provimento do pessoal docente e investigador, o Conselho Científico deve ter em conta as circunstâncias que, segundo o Estatuto da Carreira Docente, constituem justa causa de extinção dos respectivos contratos.

- 1. Para coordenação da actividade científica c do serviço docente, as unidades básicas poderão constitu r departamentos, de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 18 dos presentes Estatutos.
- 2. Na sede e em cada Centro Regional da UCM haverá um único departamento na mesma área científica.
- 3. Do departamento poderão fazer parte investigadores e docentes da mesma área científica integrados noutras unidades.

- 4. A coordenação dos departamentos da mesma área científica existentes na sede e nos Centros Regionais da UCM deverá ser assegurada nos regulamentos das unidades a que pertencem e nos regulamentos próprios de cada um desses departamentos.
- 5. Os departamentos deverão assegurar, na medida das suas possibilidades, o serviço docente da respectiva área científica nos Centros Regionais da UCM em que se integram.
- 6. O departamento é dirigido por um Chefe, designado segundo o regulamento da própria unidade, e nomeado nos termos do n.º 4, alínea d), do artigo 24.
 - 7. Compete ao departamento:
 - a) Dar cumprimento às deliberações emanadas do Conselho Científico;
 - b) Elaborar planos de investigação;
 - c) Coordenar a programação das disciplinas cuja regência seja confiada aos docentes do departamento;
 - d) Propor a quem de direito tudo o que for julgado oportuno para a actividade do departamento.

- 1. Nas unidades básicas e suas extensões deverão constituir-se comissões pedagógicas em que estejam representados os docentes e os alunos, tendo como objectivo:
 - a) Promover a qualidade do ensino, nomeadamente, através da recolha e da apreciação de sugestões respeitantes a formas de leccionação e aprendizagem e à prática da interdisciplinaridade;
 - b) Apresentar propostas relativas à aquisição de material didáctico, bibliográfico e audiovisual;
 - c) Colaborar na organização dos programas de estudos, com o fim de evitar lacunas ou sobreposições.
- A constituição e o funcionamento das comissões pedagógicas serão determinadas nos regulamentos de cada unidade.

CAPITULO VIII

Centros de estudos

ARTIGO 42

- 1. Na UCM há centros de estudos, em regra pluridisciplinares, cuja finalidade são a investigação científica, pura e aplicada, o ensino e a prestação de serviços.
- 2. Em princípio, os centros dependem directamente do Reitor.
- 3. Em cada centro há um Director, nomeado pelo Reitor, e que poderá ser assessorado por um Conselho.
- 4. A constituição do Conselho, suas competências e funcionamento serão regulamentadas por normas próprias, aprovadas pelo Reitor.
- 5. Cada centro elaborará anualmente o seu próprio orcamento, a ser submetido aos órgãos competentes, no qual se procurará garantir a própria autonomia financeira.

ARTIGO 43

- 1. A actividade dos centros de estudos será coordenada por um Instituto integrado de apoio à investigação científica.
- 2. Compete ao Instituto elaborar um plano de actividade científica no seu conjunto, garantir a colaboração e a convergência dos diversos centros, administrar e potenciar os

meios necessários e disponíveis para as acções a desenvolver, nomeadamente os meios humanos, técnicos, logísticos e financeiros.

3. O Instituto é dirigido por um Director, nomeado pelo Reitor e assessorado por um Conselho constituído pelos Directores de todos os centros de estudos.

CAPITULO IX

Pastoral universitária

ARTIGO 44

- 1. Por força da natureza específica de uma Universidade Católica, a UCM preocupar-se-á continuamente com a evangelização dos seus membros, em pleno respeito da liberdade de consciência e em conformidade com os princípios do Ecumenismo e do Diálogo entre a Igreja e a sociedade.
- 2. A evangelização da comunidade académica da UCM far-se-á, quer pela inspiração cristã de todo o ensino, quer pela pastoral universitária.
- 3. A pastoral universitária oferecerá aos membros da comunidade académica a ocasião de coordenar o estuc e outras actividades universitárias com os princípios religiosos e morais integrando assim a vida com a fé.
- 4. Aos serviços da pastoral universitária de cada centro da UCM preside o Capelão, nomeado pelo Prelado Diocesano.
- 5. O Capelão, no exercício da actividade pastoral dentro da UCM, depende do Prelado Diocesano, devendo, todavia, coordenar a sua acção com o Reitor, ou com o Presidente do Centro Regional, que lhe garantirá os meios necessários.
- A pastoral universitária no interior da UCM integra-se no conjunto da pastoral universitária da própria Diocese.

CAPITULO X

Pessoal docente, investigador e técnico ARTIGO 45

- 1. A UCM disporá do pessoal docente, investigador e técnico necessário à realização dos seus fins no campo do ensino, da investigação e da extensão universitária.
- 2. O pessoal a que o número anterior se refere é fixadem quadros aprovados pelo Conselho Universitário, recrutado, provido e remunerado em conformidade com o Estatuto da Carreira Docente e as tabelas superiormente aprovadas.

- 1. A manutenção da identidade da UCM é tarefa de toda a comunidade universitária, mas particularmente das suas autoridades e dos seus docentes e investigadores.
- 2. De acordo com a Constituição Apostólica Ex-Corde Ecclesiae (11.ª Parte, artigo 4, par. 3):
 - a) Todos os professores católicos devem aceitar e respeitar fielmente a doutrina e a moral católica na investigação e no ensino;
 - b) Todos os demais professores devem respeitar a doutrina e a moral católica na investigação e no ensino.
- 3. O núcleo básico do pessoal docente, investigador e técnico da UCM deve ser seleccionado tendo em conta os critérios referidos no número anterior.
- 4. Constitui fundamento de extinção do vínculo contratual do docente ou investigador a inobservância dos princípios indicados no n.º 2.

5. No momento da sua admissão, o pessoal docente, investigador e técnico deve ser informado da identidade da UCM e aceitar as exigências daí resultantes.

ARTIGO 47

- 1. O corpo docente da UCM é composto por docentes efectivos, convidados e visitantes.
- 2. Entende-se por docente convidado ou visitante o que é docente de outra Universidade, respectivamente, nacional ou estrangeira.
- 3. As categorias académicas dos docentes e respectivas funções são definidas pelo Estatuto da Carreira Docente, que estabelecerá também as normas de recrutamento, provimento e cessação de funções, nomeadamente as que disciplinam as provas públicas de agregação e os concursos a professor extraordinário e ordinário.

ARTIGO 48

Os direitos e os deveres dos docentes são os resultantes do Código de Direito Canónico e os dos documentos específicos emanados da Congregação para a Educação Católica, designadamente a Constituição Apostólica Ex-Corde Ecclesiae, com as específicações que constam do Estatuto da Carreira Docente e dos contratos respectivos.

CAPITULO XI

Secretaria-Geral, Serviços e pessoal não-docente ARTIGO 49

- 1. A UCM dispõe de uma Secretaria-Geral, coordenada pelo Secretário-Geral da Universidade, nomeado nos termos do n.º 3, alínea h), do artigo 23 e do n.º 4, alínea h), do artigo 24.
- 2. Compete ao Secretário-Geral da Universidade coadjuvar o Reitor e os Vice-Reitores no exercício das suas funções, cumprir e dar execução às deliberações dos órgãos colegiais de governo e administração central da UCM, preparar o expediente a submeter-lhes, secretariar esses órgãos, superintender no funcionamento dos serviços administrativos centrais e na gestão do respectivo pessoal, bem como coordenar e harmonizar os serviços regionais.
- 3. Compete ainda ao Secretário-Geral, por delegação de Reitor, representar a Universidade em juízo e fora dele e exercer outras funções que lhe sejam atribuídas.
- 4. A Secretaria-Geral integra os serviços escolares e os serviços administrativos.

ARTIGO 50

- 1. Os serviços escolares incluem a secretaria, o arquivo e os espaços escolares.
- 2. Em cada Centro Regional ou Pólo da UCM haverá igualmente serviços escolares que deverão ser coordenados com a Secretaria-Geral.

ARTIGO 51

- 1. Os serviços administrativos incluem a Tesouraria, a Contabilidade, a Gestão Financeira, o Economato e o Aprovisionamento, a Informática de Gestão, a Direcção do Pessoal, os Serviços de Manutenção e Limpeza, a Segurança, a Livraria, a Reprografia, as Cantinas e os Restaurantes e Bares.
- 2. Em ordem ao seu funcionamento, os serviços administrativos podem ser agrupados em sectores ou direcções com responsável próprio.

3. Em cada Centro Regional ou Pólo da UCM haverá igualmente serviços administrativos, que deverão ser coordenados com a Secretaria-Geral, podendo, com vista a essa coordenação, o Secretário-Geral da Universidade participar nas reuniões dos órgãos previstos no n.º 2 do artigo 31.

ARTIGO 52

O funcionamento dos serviços é assegurado por pessoal admitido de harmonia com os quadros e respectivas tabelas de remuneração fixados nos termos dos presentes Estatutos, e que deve ser informado, no momento da sua admissão da identidade da UCM e accitar as exigências daí resultantes.

CAPITULO XII

Corpo discente

ARTIGO 53

- 1. Na UCM há alunos ordinários, alunos extraordinários e ouvintes.
- 2. São alunos ordinários os que pretendem obter os graus académicos e frequentam normalmente as aulas e os exercícios e trabalhos escolares prescritos em regime de tempo completo.
- 3. São alunos extraordinários os que pretendem obter os graus académicos e se inscrevem para a frequência de apenas algumas disciplinas de cada semestre ou ano escolar.
- 4. São considerados ouvintes os que não pretendem obter os graus académicos e frequentam livremente as aulas teóricas de certas disciplinas, à sua escolha.

ARTIGO 54

- 1. Constituem direitos dos alunos ordinários:
 - a) Assistir às aulas e tomar parte nos seminários, exercícios e trabalhos escolares;
 - b) Obter da Universidade uma preparação humana, científica e técnica de qualidade;
 - c) Obter do corpo docente um ensino de nível elevado e uma correcta avaliação dos seus conhecimentos;
 - d) Participar, na forma prevista nos presentes Estatutos, em órgãos colegiais da Universidade e das suas unidades;
 - e) Exercer o direito de representação no âmbito destes Estatutos;
 - f) Eleger os seus representantes em órgãos colegiais da Universidade e suas unidades;
 - g) Formular petições e reclamações aos órgãos da Universidade e às suas unidades;
 - Recorrer para órgãos competentes, hierarquicamente superiores ou com poderes de supervisão:
 - i) Usar das bibliotecas universitárias e dos demais instrumentos de trabalho;
 - j) Fruir de regalias e benefícios sociais estatutária e regularmente previstos;
 - k) Promover actividades ligadas aos interesses específicos da vida universitária.
- 2. Um regulamento específico definirá os direitos e deveres dos alunos extraordinários.

- 1. Constituem deveres dos alunos ordinários:
 - a) Respeitar os princípios enformadores da UCM;

- Esforçar-se para o aproveitamento do ensino ministrado;
- c) Observar os regulamentos universitários, no que respeita à organização didáctica e em especial no que toca à frequência das aulas, à execução dos trabalhos escolares e ao pagamento das taxas e propinas devidas à Universidade;
- d) Observar o regime disciplinar instituído, em especial abstendo-se de actos que possam levar a perturbações da ordem, a ofensas aos bons costumes e ao desrespeito dos órgãos universitários, dos docentes, investigadores, técnicos e do restante pessoal universitário;
- e) Abster-se de manifestações de carácter político-partidário dentro dos universitários:
- f) Contribuir para o prestígio e bom nome da Universidade;
- g) Participar nos actos solenes da Universidade;
- h) Respeitar o património material da Universidade;
- i) Cooperar com os órgãos universitários para a realização dos objectivos de Universidade;
- n) Comparecer às reuniões dos órgãos colegiais de que façam parte;
- k) Comunicar à Secretaria o lugar de residência e cumprir as demais obrigações decorrentes destes Estatutos e dos regulamentos da Universidade.
- 2. O ensino ministrado na UCM obedece ao regime presencial, salvaguardada a possibilidade de adopção de regimes especiais, consagrados nos regulamentos das próprias unidades.

- 1. O disposto nos dois artigos anteriores aplica-se aos ouvintes, no que for compatível com a sua específica ligação à Universidade.
- 2. Os ouvintes têm o direito de obter certificado de assistência às aulas das disciplinas que hajam frequentado e devem pagar as taxas e propinas previstas nas respectivas tabelas.

ARTIGO 57

- 1. Poderão ser desligados da Universidade os alunos que:
 - a) Não consigam aprovação na mesma disciplina em três oportunidades;
 - b) Não consigam aprovação em nenhuma disciplina em dois semestres consecutivos, ou em um ano escolar quando o regime de frequência for anual, tratando-se de alunos ordinários;
 - c) Forem disciplinarmente punidos com a sanção de exclusão;
 - d) Hajam de deixar de frequentar a Universidade por força da aplicação dos regulamentos das unidades ou dos cursos.
- 2. As alíneas a) e b) do número anterior não terão aplicação quando for apurado em inquérito que a não comparência ou a reprovação dos alunos se deveram a motivos justificados.
- Todas as decisões de desligar alunos da Universidade devem ser submetidas à homologação do Reitor.

ARTIGO 58

 O poder disciplinar em relação aos alunos é exercido de acordo com os presentes Estatutos e o Regulamento Disciplinar, assegurando-se-lhes sempre o direito de defesa.

- 2. Constituem faltas disciplinares dos alunos todos os comportamentos voluntários, activos ou omissivos, que se traduzam em violações dos seus deveres legal, estatutária ou regulamentamente fixados.
- 3. Os alunos que cometam faltas disciplinares serão objecto de sanções proporcionadas à gravidade das mesmas.
 - 4. As sanções disciplinares aplicáveis aos alunos são:
 - a) Advertências:
 - b) Repreensão registada;
 - Multa correspondente aos prejuízos materiais causados ou às despesas feitas pela UCM;
 - d) Suspensão de frequência por período determinado, até um ano;
 - e) Exclusão da Universidade.
- 5. Das decisões ou deliberações de aplicação das penas previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número anterior caberá recurso com efeito suspensivo para o órgão superior competente.

ARTIGO 59

- 1. Os alunos ordinários estarão representados nos órgãos, colegiais universitários pela forma prevista nestes Estatutos e nos regulamentos das respectivas unidades de ensino.
- 2. Os representantes dos alunos ordinários nos órgãos colegiais serão escolhidos por sufrágio directo, secreto c universal.
- 3. Só se considerarão válidas as eleições realizadas de acordo com o regulamento eleitoral estabelecido.
- 4. As datas dos actos eleitorais serão marcadas, conforme os casos, pelo Reitor, pelos Presidentes dos Centros Regionais, ou pelos Directores das unidades de ensino.
- 5. A Universidade porá à disposição dos alunos locais
 e material apropriados para a realização das eleições.
 6. O Regulamento Eleitoral fixará as demais normas
- 6. O Regulamento Eleitoral fixará as demais normas necessárias ao correcto desenvolvimento da actividade eleitoral e à autenticidade da representação.

ARTIGO 60

- 1. Guardadas as exigências decorrentes das finalidades e dos objectivos da UCM fixados nestes Estatutos, os alunos podem constituir associações de índole universitário religiosa, cultural, social, desportiva ou de recreio.
- 2. As associações de estudantes, desde que organizadas segundo as normas destes Estatutos, constituem o meio privilegiado do diálogo das autoridades universitárias com o corpo discente.
- 3. Na medida do possível a UCM porá locais à disposição dos alunos, onde estes possam desenvolver a sua actividade associativa universitária.
- 4. O Conselho de Reitoria poderá impedir o funcionamento de qualquer associação que seja incompatível com as finalidades e objectivos da UCM, considerando-se falta disciplinar grave a permanência no exercício de funções nos corpos sociais das associações encerradas ou não autorizadas.

CAPITULO XIII

Apoios sociais

ARTIGO 61

1. Na UCM há Serviços Sociais que garantem o apoio aos estudantes, expresso em reduções ou isenções de propinas, na concessão de bolsas de estudo, bem como no auxílio prestado à solução dos problemas de alojamento e de alimentação.

2. Os Serviços Sociais da UCM tem um Director e funcionam na dependência da Reitoria.

3. Os Serviços Sociais têm orçamento próprio que é

elaborado anualmente pelo seu Director.

4. Os fundos para os Serviços Sociais provêm de uma percentagem sobre a receita das propinas prevista nos orçamentos das unidades, de subvenções consignadas a esta finalidade e de bolsas de estudo concedidas por unidades públicas ou privadas.

5. A percentagem sobre a receita de propinas a que se refere o número anterior é fixada, em cada ano, pelo Conselho de Reitoria ouvido o Conselho de Gestão Fi-

nanceira.

6. Os Serviços Sociais regem-se por regulamento próprio.

7. As Residências Universitárias da UCM, que se regem por regulamento próprio, estão integradas nos Serviços Sociais.

ARTIGO 62

1. Além do apoio social referido no artigo anterior, a UCM, segundo directrizes fixadas pelo Conselho da Reitoria poderá atribuir prémios de bolsas para custeio de estudos e de pesquisas, e subvencionar, total ou parcialmente, a publicação de trabalhos de valor dos alunos.

2. Os fundos para a realização da política de apoio e estímulo ao estudo e à investigação, a que o número anterior alude, provirão dos recursos da Universidade ou de subsídios concedidos ou instituições feitas por entidades públicas ou privadas, as quais poderão regulamentar a atribuição de tais prémios, bolsas e subvenções.

CAPITULO XIV

Cursos

ARTIGO 63

- 1. A UCM ministra cursos de graduação, de pós-graduação, de especialização, bem como outros de índole universitária.
- 2. A realização dos cursos a que se refere o número anterior pode ser feita em conjunto com outras instituições universitárias, moçambicanas ou estrangeiras, com base m acordos formais.

ARTIGO 64

- 1. Os cursos de graduação destinam-se à formação para o exercício de profissões liberais, de funções públicas, das actividades culturais, científicas e técnicas, ou à preparação para ministérios especificamente eclesiais, e estão abertos à matrícula dos candidatos que reúnam os requisitos exigidos.
- 2. Os requisitos de matrícula nos cursos de graduação previstos no número anterior são os seguintes:
 - a) 12.º ano de escolaridade ou equivalente;

b) Aprovação no exame de admissão:

- c) Posse dos requisitos de ordem sanitária exigidos por lei;
- d) Acordo do respectivo Ordinário, tratando-se de sacerdotes, diáconos ou candidatos a estes ministérios, e dos seus superiores regulares, no caso de religiosos ou religiosas.
- 3. Ninguém pode inscrever-se como aluno ordinário dos cursos de graduação em duas ou mais unidades universitárias, sem prejuízo da possibilidade da frequência de disciplinas de outras unidades que façam parte do plano de estudo do curso de graduação seguido.

ARTIGO 65

Os cursos de pós-graduação destinam-se a proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada e estão abertos à matrícula de candidatos que tenham concluidos os cursos de graduação com a classificação mínima exigida na lei para a frequência de cursos equivalentes nas demais Universidades moçambicanas.

ARTIGO 66

Os cursos de especialização destinam-se ao apefeiçoa mento de conhecimentos e técnicas numa área limitada do saber, estando abertos à frequência de d plomados em cursos de graduação e de outros candidatos que reúnam requisitos equivalentes, fixados para cada curso.

ARTIGO 67

No âmbito das ciências sagradas, sem prejuízo do previsto pelo n.º 4, alínea g), artigo 24, os planos de estudo dos cursos de graduação e pós-graduação são lixados pelo Conselho Científico da Faculdade de Teologia, de harmonia com as orientações superiores da hierarquia da Igreja, designadamente o artigo 6 das Disposições para a Aplicação da Constituição Apostólica Sapientia Christiana.

ARTIGO 68

Os cursos de especialização, hem como outros de nível universitário, terão a organização, a duração e os programas que forem fixados pelos Conselhos Científicos.

ARTIGO 69

A eficácia da inscrição e matrícula em qualquer curso ministrado na UCM depende do tempestivo pagamento das respectivas taxas e propinas, salvo nos casos em que tenha sido concedida isenção das mesmas.

CAPITUI O XV

Avaliação de conhecimentos

ARTIGO 70

- 1. De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 55 dos presentes Estatutos, não podem obter aprovação os alunos que não satisfaçam a dois terços de frequência às aulas de cada disciplina.
- 2. As normas respeitantes à avaliação de conhecimentos constarão dos regulamentos das diferentes unidades de

ARTIGO 71

- 1. As provas para a obtenção de graus e títulos académicos, após a licenciatura nas várias especialidades, tanto no âmbito das Ciências Humanas e Exactas como no das disciplinas teológicas, respeitarão as normas civis e eclesiásticas pertinentes.
- 2. A classificação final das provas a que se refere o número anterior será expressa por graus numéricos ou por graus de conceito, segundo o disposto, respectivamente, na lei nacional e no direito da Igreja.

ARTIGO 72

A classificação ou os resultados obtidos pelos alunos serão exarados em livros de termos, devidamente oficializados, os quais constituem os únicos documentos a fazer fé em juízo e fora dele.

CAPÍTULO XVI

Graus académicos

ARTIGO 73

1. A UCM atribuirá os graus académicos previstos na legislação nacional e eclesiástica pertinente.

2. A imposição das insígnias doutorais far-se-á, por via de regra, em sessão solene.

ARTIGO 74

- 1. O grau de doutor honoris causa poderá ser conferido, nos termos do n.º 2, alínea j), do artigo 27, a personalidades que hajam contribuído de modo eminente para o progresso das ciências ou para o esplendor das letras ou das artes, às que hajam bem merecido da Igreja, do País ou da Humanidade, ou às que tenham prestado, no campo das actividades culturais, relevantes serviços à Universidade.
- 2. Quanto às Faculdades Teológicas, deve observar-se, na concessão do grau de doutor honoris causa, o previsto pelo artigo 38 das Disposições para a Aplicação da Constituição Apostólica Sapientia Christiana.

CAPITULO XVII

Títulos

ARTIGO 75

O título de «benemérito da Universidade» ou outros que venham a ser instituídos serão concedidos, nos termos do n.º 2, alínea k), do artigo 27, às pessoas ou entidades que hajam prestado à UCM significativo apoio ou serviço.

CAPITULO XVIII

Diplomas e certificados

ARTIGO 76

- 1. A UCM expedirá diplomas e certificados para documentar a frequência, aproveitamento ou habilitação nos seus diferentes cursos, e ainda a obtenção dos diversos graus por ela conferidos.
- Os diplomas são assinados pelo Reitor e pelo Director da respectiva unidade, ao passo que os certificados são apenas assinados pelo Director ou pelo Secretário da unidade.
- 3. Os diplomas de doutoramento são assinados pelo Magno Chanceler, pelo Reitor e pelo Director da unidade de ensino considerada.

CAPITULO XIX

Regime económico

ARTIGO 77

- 1. Constituem património da UCM:
 - a) Os bens móveis e imóveis que directamente lhe pertencem;
 - b) Os bens que lhe hajam sido ou venham a ser doados ou deixados ou hajam sido ou venham a ser doados ou deixados à Igreja ou a quaisquer organizações ou autoridades com a expressa menção de deverem ser aplicados aos fins da UCM.
- 2. Tudo o que seja adquirido pela UCM incorpora-se no seu património.

3. Cabe ao Reitor aceitar doações, heranças e legados em benefício da UCM e velar pelo cumprimento dos respectivos compromissos e encargos.

ARTIGO 78

Constituem recursos da UCM para a realização dos seus fins:

a) Os rendimentos dos seus bens próprios;

- b) O produto das propinas e taxas dos alúnos, bem como outros emolumentos:
- c) Os eventuais subsídios de entidades públicas ou privadas;

d) As dádivas particulares;

- e) As contribuições da Conferência Episcopal Moçambicana;
- f) As receitas provenientes da prestação de serviços.

ARTIGO 79

- 1. O orçamento ordinário geral da UCM corresponde ao ano civil.
- O projecto de orçamento ordinário geral deverá ser preparado nos termos destes Estatutos e aprovado até ao fim do ano anterior.
- 3. Em casos de necessidade, poderão ser aprovados orçamentos extraordinários, ao longo do exercício.
- 4. O Conselho Universitário, precedendo informação do Conselho de Gestão Financeira, poderá ordenar transferências de verbas e aberturas de créditos, durante o exercício, nos casos em que manifesta e instantemente o requeiram os interesses gerais da Universidade.

Comissão Nacional para a UNESCO e Ministério da Administração Estatal

Diploma Ministerial n.º 103/95 de 8 de Novembro

O Decreto Presidencial n.º 24/90, de 29 de Maio, cria a Comissão Nacional para a UNESCO-CNUM, como uma instituição pública, subordinada ao Conselho de Ministros, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa e financeira. O mesmo decreto aprovou o estatuto orgânico da Comissão.

Havendo necessidade de estabelecer os instrumentos legais referentes às carreiras profissionais da instituição, o presidente da Comissão Nacional para a UNESCO e o Ministro da Administração Estatal determinam:

Artigo 1. È aprovado o Regulamento das Carreiras Profissionais da Comissão Nacional para a UNESCO, em anexo e que faz parte integrante do presente diploma.

Art. 2. As dúvidas que vierem a surgir na aplicação do presente diploma e do Regulamento por ele aprovado serão resolvidas por despacho do presidente da Comissão Nacional para a UNESCO sem carecer de publicação no Boletim da República.

Art. 3. O Regulamento aprovado por este diploma entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

Maputo, 7 de Junho de 1995. — A Presidente da CNUM, Graça Machel. — O Ministro da Administração Estatal, Alfredo Maria São Bernardo Cepeda Gamito.

Regulamento das Carreiras Profissionais da Comissão Nacional para a UNESCO

CAPITULO I

Objectivo e âmbito de aplicação

ARTIGO 1 (Campo de aplicação)

- 1. As disposições contidas no presente Regulamento aplicam-se aos funcionários da Comissão Nacional para a UNESCO e estabelecem o regime de provimento nas categorias profissionais dos respectivos quadros de pessoal.
- 2. Aos trabalhadores recrutados em regime eventual aplicam-se as condições estabelecidas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e nos respectivos contratos de trabalho.

CAPITULO II

Funções de direcção, chefia e confiança

ARTIGO 2

- 1. Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se funções de direcção, chefia e confiança, a vigorarem na Comissão Nacional para a UNESCO, as constantes do anexo I do Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro, e que lhe sejam aplicáveis.
- 2. Ó Secretário-Geral, poderá designar funcionários com categorias de nível médio e superior para exercícios de funções de direcção, chefia e confiança.

ARTIGO 3 Condições de selecção

As condições de selecção, designação e cessação de funções, são as previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelas disposições constantes do Regulamento Geral de Carreiras Profissionais de Área Comum do Aparelho de Estado e pelos respectivos qualificadores.

CAPITULO III

Carreiras profissionais

ARTIGO 4

Progressão nas carreiras profissionais

O processo de ingresso e progressão nas carreiras profissionais comuns é regulado pelas directrizes gerais constantes do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, complementadas pelo Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores

ARTIGO 5 Ocupações comuns

As ocupações de apoio geral e técnico comum são as previstas no Decreto n.º 41/90, de 29 de Dezembro.

ARTIGO 6 (Nomenclatura)

Para efeitos do estabelecido no presente Regulamento, são adoptadas as nomenclaturas constantes do anexo I.

ARTIGO 7 (Duração de estágio)

- 1. O provimento de funcionários em determinadas categorias técnicas de ingresso, será de conformidade com os respectivos qualificadores, precedidos de um curso médio técnico-profissional ou equivalente com aproveitamento, seguido de um estágio de seis meses os quais têm carácter probatório.
- 2. A Ĉomissão Nacional para a UNESCO poderá, no entanto, encurtar ou isentar o estágio referido no número anterior:
 - a) Quando se trata de candidatos cujas habilitações técnico-profissionais e experiência de trabalho o permitam;
 - b) Para determinadas ocupações prrofissionais sempre que a natureza das funções a desempenhar não justifica a tal prática;
 - c) Durante o período de estágio, o estagiário será remunerado de acordo com a tar.fa salarial fixada para a categoria de ingresso na carreira ou ocupação profissional respectiva, excepto quando, por determinação da lei ou regulamentação específica, deve ser observada remuneração distinta.

ARTIGO 8 Provimento

- 1. O provimento nos diferentes postos de trabalho será realizado de acordo com os seguintes procedimentos:
 - a) Designação administrativa por escolha;
 - b) Avaliação por concurso.
- 2. Serão realizadas por designação administrativa por escolha:
 - a) O provimento nos cargos de direcção, chefia e confiança;
 - b) O provimento nos lugares de secretário particular, secretário de direcção e secretário-dactilógrafo;
 - c) Em qualquer dos postes de trabalho a designação de funcionários substitutos será feita respeitando-se sempre que possível o critério de procedência nas relações de antiguidade e de experiência profissional.
- 3. Em todos os restantes casos o provimento far-se-á segundo os resultados da avaliação em concurso, de acordo com a ordem de classificação dos candidatos.

ARTIGO () (Dispensa de requisitos)

A dispensa de requisitos para acesso a uma determinada categoria profissional ou provimento em determinado posto de trabalho será regulada nos termos das disposições previstas no Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 10 (Fixação de tarifas diferentes)

1. O Secretário-Geral poderá propor ao Ministério do Plano e Finanças a atribuição de bónus aos funcionários que no desempenho das suas tarefas tenham demonstrado eficiência, maior produtividade e eficácia.

2. As modalidades para a atribuição dos respectivos bónus será matéria de regulamentação em legislação espefica (Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Julho).

CAPITULO IV

Disposições gerais

ARTIGO 11

1. O ingresso nas ocupações de apoio geral é feita por concurso teórico/prát co ou documental, na classe mais baixa da respectiva categoria, obedecendo a promoção às classes superiores aos preceitos constantes do EGFE e disposições complementares previstas no Regulamento Geral de Carreiras Profissionais da Área Comum do Aparelho de Estado e respectivos qualificadores.

2. Os funcionários categorizados em ocupações de apoio geral e que tenham obtido a qualificação ou académica necessária podem candidatar-se a concurso para preenchimento de vagas de categoria correspondente à qualificação obtida, na Comissão Nacional para a UNESCO, beneficiando no concurso de preferência legal prevista no Diploma Ministerial n.º 39/89, de 10 de Maio.

ARTIGO 12 (Casos omissos)

- 1. Em todo o omisso neste Regulamento aplicar-se-ão as disposições do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado e demais aplicável.
- 2. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas por despacho do Presidente da Comissão Nacional para a UNESCO sob proposta do Secretário-Geral.

ARTIGO 13 (Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra imediatamente em vigor e as suas consequências jurídicas têm efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1995.

ANEXO I

Nomenclatura das ocupações profissionais

1. Funções de direcção e chefia

Secretário-Geral. Chefe de Departamento (Central). Chefe de Repartição (Central). Chefe de Secção (Central).

2. Categorias profissionais comuns 2.2. Carreira de administração estatal

Técnico superior de administração.
Técnico de administração (principal, 1.ª e 2.ª).
Primeiro-oficial de administração.
Segundo-oficial de administração.
Terceiro-oficial de administração.
Aspirante.

2.3. Carreira técnica comum

Fspecialista (principal, 1.ª e 2.ª).
Técnico de cooperação internacional A (principal, 1.ª e 2.ª).
Técnico de cooperação internacional B (principal, 1.ª e 2.ª).
Técnico de cooperação internacional C (principal, 1.ª e 2.ª).
Técnico de cooperação internacional D (principal, 1.ª e 2.ª).
Tradutor-intérprete A (principal, 1.ª e 2.ª).
Tradutor-intérprete B (principal, 1.ª e 2.ª).
Tradutor-intérprete C (principal, 1.ª e 2.ª).
Tradutor-intérprete D (principal, 1.ª e 2.ª).
Documentalista A (principal, 1.ª e 2.ª).
Documentalista B (principal, 1.ª e 2.ª).
Documentalista C (principal, 1.ª e 2.ª).
Documentalista D (principal, 1.ª e 2.ª).

2.4. Carreira de economia e contabilidade

Economista A (principal, 1.ª e 2.ª). Economista B (1.ª e 2.ª). Contabilista C (principal, 1.ª e 2.ª).

3. Carreira de secretariado

Secretário de direcção de 1.ª e 2.ª. Secretário-dactilógrafo. Dactilógrafo de 1.ª, 2.ª e 3.ª.

4. Outras ocupações profissionais

Condutor de veículos pesados de 1.ª. Condutor de veículos ligeiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª. Contínuo.
Estafeta.
Guarda.